

do 3.º grupo, lugares de professor catedrático ou extraordinário noutras escolas universitárias, em grupos que abrangem disciplinas compreendidas naquele.

Art. 10.º As provas do concurso para professor extraordinário são as seguintes:

a) Defesa de uma dissertação impressa, expressamente elaborada para esse fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo. A dissertação será entregue com antecedência de quarenta e cinco dias da prestação da respectiva prova e a sua defesa terá a duração mínima de uma hora e não excederá a hora e meia;

b) Uma lição de uma hora sobre uma lição tirada à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre quinze organizadas pelo conselho escolar sobre matérias do grupo e afixadas com antecedência de quinze dias. A lição será discutida durante o espaço mínimo de meia hora e o máximo de uma hora;

c) As provas laboratoriais ou de aplicação que forem julgadas necessárias, de acôrdo com a extensão e a natureza dos grupos em causa.

Art. 11.º As provas para conquista do título de professor agregado são as mesmas do concurso para professor extraordinário.

§ único. A aprovação em mérito absoluto em concurso para professor extraordinário confere direito ao título de professor agregado.

Art. 12.º Podem requerer a admissão às provas para o título de professor agregado os diplomados pelo Instituto e, em relação ao 3.º grupo, também os licenciados em matemática.

§ 1.º Os candidatos só serão admitidos desde que o conselho escolar, considerando o seu *curriculum* académico e a sua actividade científica e profissional, decidir que possuem a necessária idoneidade.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não é aplicável aos candidatos que sejam doutores pelo Instituto ou, relativamente ao 3.º grupo, doutores em matemática.

Art. 13.º Para efeitos de concurso e de distribuição de serviço docente, as disciplinas do quadro de estudos do Instituto agrupam-se pela forma seguinte:

1.º grupo:

Botânica — Arboricultura e horticultura — Ampelografia e viticultura — Agricultura geral; culturas arvenses; máquinas agrícolas — Thremmatologia — Patologia vegetal — Entomologia agrícola.

2.º grupo:

Química geral e análise — Química agrícola — Física agrícola — Microbiologia e técnica microscópica — Tecnologia agrícola.

3.º grupo:

Matemáticas gerais — Cálculo infinitesimal e das probabilidades.

4.º grupo:

Mecânica racional e teoria geral de máquinas — Topografia e elementos de geodesia — Construções rurais — Motores e cultura mecânica — Hidráulica geral e agrícola — Hidráulica florestal.

5.º grupo:

Anatomia, fisiologia e exterior das espécies pecuárias — Zootecnia.

6.º grupo:

Economia rural, legislação e estatística — Geografia económica e agricultura comparada — Administração, contabilidade e escrituração agrícola.

7.º grupo:

Silvicultura e tecnologia florestal e economia florestal — Aquicultura.

8.º grupo:

Mesologia colonial — Culturas coloniais — Tecnologia agrícola colonial — Química açucareira e dos óleos coloniais — Regime económico colonial.

Art. 14.º Os professores catedráticos e extraordinários distribuem-se pelos diversos grupos pela seguinte forma:

1.º grupo:

5 professores catedráticos.
4 professores extraordinários.

2.º grupo:

4 professores catedráticos.
3 professores extraordinários.

3.º grupo:

1 professor catedrático.
1 professor extraordinário.

4.º grupo:

3 professores catedráticos.
2 professores extraordinários.

5.º grupo:

1 professor catedrático.
1 professor extraordinário.

6.º grupo:

1 professor catedrático.
1 professor extraordinário.

7.º grupo:

2 professores catedráticos.
1 professor extraordinário.

8.º grupo:

2 professores catedráticos.
2 professores extraordinários.

§ único. O professor catedrático é, dentro do respectivo grupo, titular de uma cadeira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário de Figueiredo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 33:579

Atendendo a que a prática tem mostrado haver inconvenientes na execução da regra estabelecida no n.º 6.º do artigo 578.º da Reforma Administrativa Ultramarina, relativa ao aproveitamento dos saldos dos anos anteriores dos orçamentos das províncias, circunscrições e corpos administrativos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição,

o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 6.º do artigo 578.º da Reforma Administrativa Ultramarina passa a ter a redacção seguinte:

No capítulo 6.º inscrever-se-ão em divisão especial os saldos dos orçamentos anteriores efectivamente apurados ou simplesmente previstos, attribuindo-se um artigo ao saldo de cada ano económico; nos rendimentos eventuais, que formarão sua divisão própria, incluir-se-ão as heranças, legados e doações; far-se-á uma inscrição pela previsão total relativa a cada rendimento.

No caso de se inscreverem saldos dos orçamentos anteriores por simples previsão, aqueles só poderão ser utilizados até ao limite previsto, ou até à quantia efectivamente arrecadada se esta fôr inferior à previsão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1944. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.